

Registro: 2017.0000364013

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1052955-97.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONEIDE BEZERRA DA SILVA, é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 9 de maio de 2017

#### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 11.130

APELAÇÃO Nº: 1052955-97.2014.8.26.0002

COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : IVONEIDE BEZERRA DA SILVA

APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ : GUILHERME SILVA E SOUZA

\*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. Seguradora de veículo sinistrado que comprova a sub-rogação pelo desembolso de indenização securitária e cobra o regresso da requerida, atribuindo culpa ao condutor do veículo da ré que colidiu com a traseira de veículo que foi impulsionado e colidiu com a traseira do veículo segurado. SENTENÇA de procedência, para condenar a ré a pagar para a Seguradora autora a quantia de R\$ 11.156,98, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação. Deferimento do benefício da "gratuidade" pela comprovação da hipossuficiência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, sob a argumentação de que o veículo segurado estava em local proibido, atribuindo a culpa pelo acidente a um quarto veículo que trafegava na contramão e fez com que o veículo da requerida, ora apelante, então conduzido por seu marido, colidisse com o veículo de terceiro, que por sua vez colidiu com o veículo segurado. REJEIÇÃO. Prova convincente de que o causador do acidente e da consequente avaria na traseira do veículo segurado foi o condutor do veículo da requerida. Provas documental e oral conclusivas quanto à responsabilidade da proprietária do veículo causador do dano. Indenização devida, que deve ser paga à Seguradora, em razão da sub-rogação. Aplicação da Súmula 188 do STF. Majoração da honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação "ex vi" do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, com observância da "gratuidade". Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.\*** 

Vistos.



O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a Seguradora autora a quantia de R\$ 11.156,98, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação (fls. 158/161).

A sentença foi proferida no dia 22 de agosto de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2016 (fl. 161).

Inconformada, apela a requerida, insistindo na improcedência sob a argumentação de que o veículo segurado estava em local proibido, atribuindo a culpa pelo acidente a um quarto veículo que trafegava na contramão e fez que com que o veículo da requerida, ora apelante, então conduzido por seu marido, colidisse com o veículo de terceiro, que por sua vez colidiu com o veículo segurado (fls. 93/98).

Anotado o Recurso (fl. 184), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 186/194) e os autos subiram para o reexame (fl. 195).

É o **relatório**, adotado o de fls. 158/161.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a Seguradora autora a quantia de R\$ 11.156,98, com correção monetária pelos índices adotados para

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação (fls. 158/161).

Impõe-se reconhecer inicialmente o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade à requerida, ora apelante, em vista dos elementos constantes dos autos (fls. 180/183).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelada, era a Seguradora do veículo Hyundai Tucson 2.0 16 v, ano 2009 e modelo 2010, placas SEM-3565, chassi KMHJM81BBAU142582, conforme o contrato de seguro firmado com o proprietário, cuja Apólice nº 0531.59.1056195 previa cobertura para danos decorrentes de colisão, incêndio, roubo e furto (fls. 10/15). Consta que no dia 21 de abril de 2013, por volta das 18h09min, esse veículo, que havia sido estacionado pelo segurado Rafael de Souza Silva, na Rua Luis de Oliveira, 260, no Capão Redondo, neste Estado, foi atingido pelo veículo GM Corsa Wind, ano 1997, preto, placas CIB-1338, que era conduzido por Ricardo Pacheco e que havia sido impulsionado a essa colisão em decorrência de colisão na traseira pelo veículo Fiat Stillo, ano 2003, preto, placas LVW-8424, que era conduzido pelo marido da requerida, Genilton da Aparecido da Silva, e que era de propriedade da requerida, ora apelante (v. fls. 16/19). Foi providenciada a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 5029/2013, e a Seguradora indenizou o segurado pelo desembolso com o conserto do

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículo em razão da cobertura contratada, após a vistoria com a regulação do sinistro (v. fls. 20/38).

Embora o inconformismo da requerida, o douto sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada o pretendido reparo.

Segundo relatado no Boletim de Ocorrência, "o veículo Fiat Stilo teria chocado-se com a traseira do veículo Corsa que era conduzido por Ricardo Pacheco, que em consequência colidiu com o veículo Tucson que estava estacionado" (fl. 18).

Já o segurado, ouvido como testemunha da parte autora, contou que "Estacionei meu veículo segurado pela autora, na data dos fatos, no local do acidente, estacionamento permitido, e deixei o local. Após cerca de três horas, retornei para o mesmo ponto e o meu veículo se encontrava fora da vaga de estacionamento, cerca de quatro metros à frente, avariado pela colisão sofrida. Havia mais um veículo, Corsa, também avariado nas proximidades. Um porteiro de um prédio próximo, me relatou o ocorrido, ou seja, o acidente, na medida em que as pessoas já haviam deixado o local, inclusive com a notícia de vítimas encaminhadas ao hospital. Na sequência, retornaram ao local, a requerida e seu marido, bem como policiais que atenderam a ocorrência. Naquele momento, obtive os contatos e dados dos veículos envolvidos no acidente, para posterior satisfação do meu prejuízo (...) Disponibilizei o conserto através do meu seguro, em uma oficina concessionária, mediante o custeio do valor da franquia pela requerida e seu marido, razão do valor muito inferior obtido." (fl. 137).

Por fim, o condutor do Corsa preto, Ricardo Pacheco,

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

explicou em seu depoimento que "trafegava pela via em que se deu o acidente e me preparava para ingressar no condomínio onde reside minha cunhada, à direita, inclusive tendo acionado previamente o sinal de seta. Em dado momento, já com a via praticamente livre, era ultrapassado pelo veículo de propriedade da requerida, marca Stilo, quando vi um veículo marca Golf, em sentido contrário, invadindo a faixa de rolamento pela qual seguia o condutor do veículo da ré, obrigando-o a lançar o carro contra a traseira do meu. O mencionado veículo Golf efetuava a ultrapassagem de um caminhão, havendo uma ladeira no local, com baixa visibilidade, acabando por surpreender o condutor do veículo de propriedade da requerida, invadida sua faixa de direção. O condutor do veículo da ré tentou frear bruscamente, mas não evitou a colisão na traseira do meu carro. A partir deste momento, em virtude da força da colisão, não tenho mais lembrança dos fatos que se seguiram. Fui atendido no hospital e soube através dos demais presentes que meu veículo atingiu um terceiro, estacionado na mesma rua, da marca Tucson. No local era permitido o estacionamento de veículos, inclusive onde se encontrava o veículo segurado. Exatamente no ponto em que se deu a colisão tem início uma ladeira grande, que restringia a visão do condutor do veículo da requerida acerca da ultrapassagem realizada pelo mencionado Golf (...) Após alguns dias, o condutor do veículo de propriedade da requerida entrou em contato comigo e pagou o conserto do meu veículo. Meu cunhado havia fornecido o número do meu telefone ao motorista, que posteriormente me procurou. Não tenho conhecimento de eventual ameaça sofrida pelo condutor no local. Soube que essa pessoa também custeou o reparo do veículo Tucson, atingido no mesmo acidente" (fl. 111).

Portanto, não bastasse a prova dos autos evidenciar a culpa da requerida na ocorrência do acidente, o fato é que ela e seu marido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

procuraram os proprietários do Corsa e do Tucson para reparação do prejuízo,

em presumível confissão de culpa pelo acidente, circunstância que justificou

efetivamente o acolhimento do pedido regressivo, nos termos da sentença

impugnada. Demais, sem razão também quanto ao suposto estacionamento em

local proibido, ante o testemunho de Ricardo Pacheco (fl. 111).

Malgrado a alegação da requerida, de que um quarto

veículo Golf teria invadido a pista contrária, agindo com imprudência, o certo é

que não houve identificação do proprietário do tal veículo, nada impedindo o

ajuizamento de Ação autônoma por parte da requerida contra eventual

causador do dano. Como quer que seja, não havendo como afastar a

responsabilidade da requerida, a condenação na reparação do dano era mesmo

de rigor, daí o cabimento do regresso em favor da Seguradora sub-rogada,

conforme a Súmula 188 do E. Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, pois, que a questão foi bem examinada pelo

r. Juízo de origem, restando a confirmação da r. sentença apelada.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

0000096-71.1998.8.26.0394 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Nova Odessa

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/06/2015 Data de registro: 11/06/2015

Ementa: Civil. Acidente de veículo. Vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Viabilidade. Lide principal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Presunção hominis de culpa (do condutor do veículo que invade a contramão de direção, colhendo o veículo que trafega na outra mão direção), que não foi elidida no caso concreto. Danos materiais. Pensão mensal. Reconhecimento de que a esposa tem direito ao recebimento de pensão alimentícia pela morte marido. Dependência econômica presumida. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor do salário mímino, na proporção de 2/3 (dois terços), porquanto se presume que 1/3 (um terço) seria gasto pela vítima com o próprio sustento, conforme precedentes do C. STJ. Pensão devida desde a data do acidente até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de



idade, conforme pedido feito na inicial. Danos morais. A morte do cônjuge em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade e em conformidade com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. Lide secundária instaurada em face do condutor do veículo causador do acidente (denunciação da lide). Cabimento da denunciação da lide. Condenação do denunciado a ressarcir o réu (proprietário do veículo), em regresso, dos valores desembolsados a título de indenização à autora, conforme os termos da condenação. Lide secundária instaurada em face do hospital em que esteve internada a vítima (denunciação da lide). Descabimento da denunciação, nesse caso, porquanto não há vínculo jurídico a ensejar a aplicabilidade do artigo 70, inciso III, do CPC. Ainda que assim não fosse, não ficou caracterizada concorrência de culpas pelo evento danoso. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

9181999-30.2000.8.26.0000 Apelação Sem Revisão / Responsabilidade Civil

Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: 5ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001

Data do julgamento: 31/01/2001 Data de registro: 08/02/2001 Outros números: 960994300

Ementa: ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Veiculo da ré ingressou na contramão de direção e colidiu com o da autora - Fato incontroverso, não sujeito à instrução probatória ~ Ação procedente. RESPONSABIUDADE CIVIL -Acidente de trânsito - Veiculo da ré dirigido por mecânico da oficina onde se encontrava para reparos - Irrelevância - Aplicação da teoria da guarda em relação à proprietária, que se houve com culpa in eligendo, ao escolher mal a oficina - Cabimento, também, da teoria da responsabilidade objetiva - Quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente - Presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é llidivel pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vitima ou de caso fortuito - Ação procedente - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO SUMÁRIO Nº 960.994-3, da Comarca de São Paulo, sendo apelante PEPSICO DO BRASIL LTDA e apelada MARIA DO CARMO TERAMATSU (ASSIST. JUD.). ACORDAM, em Quinta Câmara de Férias de Janeiro de 2001 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. 1. Recurso de apelação em que a autora sustenta a responsabilidade da ré pela indenização, pois agiu com culpa in vigilando e in eligendo, na medida em que entregou o seu veículo a uma oficina para reparo, mas um dos mecânicos assumiu o volante e causou o acidente, ao ingressar na contramão de direção. Apelo tempestivo e bem processado. É o relatório. 2. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de a ré ter transferido a guarda do seu carro a uma oficina mecânica, sendo a responsabilidade pelo evento lesivo dessa prestadora de serviços, ao permitir que seu empregado trafegasse com o automóvel em via pública e causasse o acidente com o veículo da autora. Preservada a convicção do magistrado, que bem fundamentou a sua decisão, dela se diverge. "Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fíca bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvênda do autor material do ato lesivo somam-se entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um



prejuízo a alguém. O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando néo há nenhuma relação jurídica com o autor material" A teoria da guarda também responsabiliza o dono do veículo que o entrega a outrem, mormente quando o condutor foi o causador do acidente, por culpa2. Se a ré deixou as chaves do veículo numa oficina mecânica de sua escolha, concorreu com culpa in eligendo para o evento danoso. "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 1.521, III, do Código Civil, nem a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veiculo que o empresta a outrem"3. Não bastassem essas circunstâncias, aplica-se o princípio do risco objetivo, pois quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente. Se a ré dirige a coisa perigosa em seu proveito, deve, em contrapartida, suportar os seus riscos, dentre os quais o de escolher mal a oficina que mantinha em seus quadros o mecânico que assumiu o volante e causou prejuízo a outrem. E é assim porque a presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é ilidível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito 4O risco objetivo é também aceito por RIZZARDO: "Nem sempre, todavia, nos deparamos, convém repisar, com um procedimento culposo do proprietário pelo fato de permitir o acesso a terceiros ao veículo. Se permite a pessoa habilitada, plenamente capacitada para qualquer manobra, não procedeu imprudentemente. Superada encontra-se a justificação com base na culpa, disseminada pela jurisprudência, para fundamentar a condenação em indenizar. O art. 1.519 do Código Civil vem assim redigido: 'Se o dono da coisa, no caso do art. 160, II, não for culpado do perito, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu'. Nota-se o caráter objetivo da norma. A razão para buscar a reparação junto ao proprietário apóia-se em uma questão de justiça. Este oferece, em geral, melhores condições para garantir os prejuízos suportados. A teoria da responsabilidade objetiva tem aplicação, mais do que nunca, nestas hipóteses."5 1 ARNALDO RIZZARDO, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", página 54, RT, 3a edição. 2 CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Responsabilidade Civil", página 171, Saraiva, 5a edição. 3 Mesmo autor, obra citada, pagina 171. 4 Mesmo autor, obra citada, páginas 169-171, fazendo expressa referência às lições de WILSON MELO DA SILVA e ALVINO LIMA. 5 Obra citada, página 55

0003524-15.2011.8.26.0553 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Nascimento Comarca: Santo Anastácio

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2016 Data de registro: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do condutor do veículo Renault Logan devidamente caracterizada pela prova do autos. Efeitos da revelia verificados. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Legitimidade ativa do credor fiduciante, diante das peculiaridades do caso. Condição da ação que é avaliada consoante os termos em que a demanda (e a defesa) foi articulada. Ausência de prova da existência do contrato de financiamento. Indenização por danos materiais, morais e estéticos mantida. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.



Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, além da verba honorária, que é agora majorada para o equivalente a dezessete por cento (17%) do valor atualizado da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, mas com observância da "gratuidade" (v. artigo 98 e 99, §3°, do mesmo Código).

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora